



Número: **0600055-07.2022.6.15.0000**

Classe: **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ01 - Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **01/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Justificação de Desfiliação Partidária**

Objeto do processo: **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - TUTELA DE URGÊNCIA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANDERSON MARINHO DE ALMEIDA (REQUERENTE)		DANYLO HENRIQUE CLEMENTE SANTANA (ADVOGADO)	
Podemos (PODE) - Nacional (REQUERIDO)			
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15748 147	01/04/2022 18:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - Processo nº 0600055-07.2022.6.15.0000 - Campina Grande - PARAÍBA**

**RELATOR:** ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO

**REQUERENTE:** ANDERSON MARINHO DE ALMEIDA

**ADVOGADO:** DANYLO HENRIQUE CLEMENTE SANTANA - OAB/PB25150

**REQUERIDO:** PODEMOS (PODE) - NACIONAL

### DECISÃO

1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR promovida por ANDERSON MARINHO DE ALMEIDA ("ANDERSON PILA"), brasileiro, solteiro, vereador no município de Campina Grande/PB, em desfavor do PARTIDO PODEMOS ("PODE").

2. Alegou em suas razões, naquilo que mais importa:

a) Que é Vereador eleito para a legislatura de 2021- 2024, no Município de Campina Grande-PB, pelo Podemos (PODE), tendo obtido 2.122 (dois mil, cento e vinte e dois) votos.

b) Registra que é Advogado militante das causas sociais, e tendo sido eleito alinhado como um defensor das bandeiras ideológicas/partidárias em harmonia com os ideais seguidos pelo então Ex-Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva.

c) Aduz que o atual partido, ao qual ainda estaria filiado, no ano de 2021, reiteradamente o Diretório Nacional esteve em rota de confronto e oposição com os ideais pelo quais nós defendemos, e ainda, por mudanças que reputamos antidemocráticas no Diretório estadual.

d) Igualmente, que o Diretório Nacional traçou linhas contrárias a que defendemos no momento da filiação do Ex-Ministro da Justiça o Sr. Sérgio Moro para a disputa da Presidência da República neste ano de 2022, e ainda, da filiação do Ex-coordenador da Operação Lava Jato, o Ex-Procurador Deltan Dellagnol, para uma das cadeiras da Câmara dos Deputados no Congresso Nacional, desta feita, o ingresso desses Senhores ao quadro partidário, vai de encontro as nossas ideologias, e não faz sentido manter-me nos planos do partido PODEMOS (PODE).



e) Alegou também que houve a mudança abrupta do Diretório Estadual, sem comunicação alguma dos seus membros, retirando da presidência o Ex-vereador Galego do Leite (PODEMOS) na Paraíba.

f) Nesse contexto o promovente, em 24 de março de 2022, recebeu manifestação de anuência quanto à desfiliação sem se valer das prerrogativas previstas na Resolução TSE n.º 22.610/07 combinado com o artigo 22-A, inciso II 9.096/95 e também sob a égide da Emenda Constitucional 111/2021, que acrescentou o §6.º ao artigo 17 da Constituição Federal.

### 3. Ao final requer:

1) Em caráter liminar, a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de que, constatada liminarmente a existência de justa causa, seja autorizada a desfiliação partidária do Sr. Anderson Marinho de Almeida do Partido PODEMOS (PODE);

2) Na hipótese de se entender pela impossibilidade de concessão de tutela provisória de urgência, requer-se a apreciação do presente pedido sob a ótica da tutela de evidência, com esteio no que estabelece o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) Concedida a liminar, requer-se a citação do Partido PODEMOS (PODE) para, querendo, apresentar contestação nos presentes autos, sob pena de se presumir verdadeiros os fatos articulados na inicial, com fundamento no artigo 4.º, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 22.610/07;

4) Ao final, confirmada a tutela provisória de urgência ou evidência, requer-se a procedência da presente demanda.

Conclusos vieram os autos.

### 4. É o relato que basta.

#### **DECIDO.**

5. Conforme cediço, a Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária é demanda utilizada pelos detentores de cargos eletivos proporcionais para a desfiliação das greis partidárias sem que haja a perda dos respectivos mandatos.

6. Do que se observa, pretende o requerente a concessão de pedido liminar de tutela provisória de urgência ou evidência em desfavor da referida legenda partidária.

7. A concessão de tutela antecipada de urgência é medida excepcional que tem como requisitos a probabilidade do direito e a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente*



*hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

8. Na espécie, entendo que os requisitos legais à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada mostram-se presentes.

9. A plausibilidade do direito decorre do regramento hospedado no art. 17, § 6º, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, a qual passou a prever a anuência do partido entre as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária, senão vejamos:

*Art. 17. (...)*

*§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)*

10. No caso em comento, o Termo de Anuência de Desfiliação Partidária (ID 15747962) demonstra a concordância expressa da Comissão Executiva Nacional do PODEMOS com a desfiliação pretendida, sem a perda do direito ao exercício do cargo eletivo, de forma irrevogável e irretroatável, sendo o seu teor convergente com a narrativa da parte autora.

11. Destarte, a pretensão da parte autora encontra espeque no § 6º do artigo 17 da Constituição Federal de 1988, uma vez que a carta de anuência é posterior à vigência da aludida EC nº 111/2021 e se revela inequívoca quanto à intenção do partido em permitir que o eleito conserve o mandato em caso de desfiliação.

12. Por oportuno, trago à baila trecho de recente decisão do eminente Ministro Luís Roberto Barroso no mesmo sentido ora esposado:

*"(...)16. A plausibilidade do direito postulado decorre da redação expressa e inequívoca do § 6º do art. 17 da Constituição, inserido pela EC nº 111, de 28.09.2021, in verbis: "Art. 17, § 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão". (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021). 17. Com isso, fica superada a jurisprudência que até aqui prevalecera no Plenário, recentemente reiterada, no sentido de que "a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, não configura, por si só, justa causa para a desfiliação partidária" (PET nº 0600482–26 e 0600607–91, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 25.11.2021). Tal*



*entendimento, que se aplicava a fatos ocorridos antes da vigência EC nº 111 /2021, já não prevalece. (...)*

*(TSE. AJDesCargEle n.º 060076663 – Manaus – AM. Decisão monocrática de 21/12/2021. Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônica, Tomo 13, Data 03/02/2022) p. 663”.*

13. De outro giro, o *periculum in mora* ressaí com clareza, haja vista o exíguo lapso temporal para que o requerente firme tratativas a fim de ingressar em outro partido político que acolha sua filiação partidária, de sorte que adviriam danos irreparáveis ao autor caso tivesse que aguardar o regular transcorrer do processo para obter a providência jurisdicional que almeja liminarmente.

14. Esta Corte, aliás, em recentes decisões proferidas nos autos dos processos 0600056-89.2022.6.15.0000, 0600053-37.2022.6.15.0000 e 0600054-22.2022.6.15.0000, concedeu tutela de urgência em casos bem semelhantes ao aqui tratado.

15. Diante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência de natureza antecipada, reconhecendo, liminarmente, a existência de justa causa para a desfiliação partidária do vereador ANDERSON MARINHO DE ALMEIDA (“ANDERSON PILA”) dos quadros de filiados do Partido PODEMOS – PODE – nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição Federal de 1988 c/c o §3º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007.

16. Tendo em vista a constatação de defeito na procuração encartada no ID 15747961 (ausência de aposição de assinatura), mas tendo em vista a urgência do ato em questão, determino, com esteio no que dispõe o artigo 104 do CPC<sup>[1]</sup>, a regularização do referido mandato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ineficácia da presente decisão.

17. Cite-se o Partido PODEMOS, através de sua Comissão Executiva Nacional, para que se manifeste em 5 (cinco) dias, contados do ato da citação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos afirmados na inicial, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.610/2007<sup>[2]</sup>.

Após, ao MPE para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa/PB, 01 de abril de 2022.

**ROBERTO D’HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO**  
Relator

---

[1] Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar



preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput , o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

[2] **Art. 4º** O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

**Parágrafo único.** Do mandado constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

